



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 012/2022, DE 07 DE JANEIRO DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto – Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 173/2021, correspondente ao Projeto de Lei nº 104/2021, que dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Reforço Escolar aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, em especial os residentes em área de especial interesse social e/ou comunidades.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

Diante da Proposição, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto do autógrafo de lei apresentado, tendo em vista o não cumprimento dos quesitos da legalidade exigidos, visto que a normativa municipal proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, impondo a ele responsabilidades, caracterizando evidente a interferência do Parlamento em tarefas afeitas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

No presente caso o autógrafo de lei violou os incisos III e VI do art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

-
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
 - VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A norma proposta no Projeto de Lei é de prover reforço escolar a alunos matriculados nas unidades municipais de ensino, em especial os residentes em Áreas de Especial Interesse Social e/ou comunidades, por equipes multidisciplinares de professores, assistentes sociais e afins, quando for o caso, obedecendo os princípios estabelecidos pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Quanto ao tema, assim têm se pronunciado nossos tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.426, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.426/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299695-11.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; ADI 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)

A referida lei do Município de São Paulo é muito similar ao autógrafo de lei aqui proposto e ambos vão na contramão dos dispositivos constitucionais que prevêm a competência para tratar da organização da Administração Pública Municipal, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo.

A competência do Executivo advém do princípio da independência e harmonia dos poderes, postulado básico da Organização do Estado, consagrado constitucionalmente no artigo 2º, da Carta Magna.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.¹

É visível que tal proposta fere a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação – SEME manifestou-se contrária ao Projeto e Lei, alegando que para o ano letivo de 2022 e com previsão de continuidade em 2023, esta Secretaria já está organizando ações para auxiliar os professores da rede municipal de Cariacica no processo de recomposição da aprendizagem dos alunos no âmbito escolar, tais como: Projeto Recomposição de Aprendizagem; Disponibilidade de materiais estruturados de alfabetização e avaliações contínuas; Disponibilidade de

¹TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180039628, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data da Publicação no Diário: 04/04/2019).





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

assistentes de salas de aula; Ampliação do 4º ao 9º do Programa Mais Cariacica, com foco no reforço escolar nas disciplinas de língua portuguesa e matemática; Ampliação do número de chromebook para uso em sala de aula; Fortalecimento do uso dos canais de TV da rede de Cariacica; Uso da plataforma digital de aprendizagem, Google Classroom, dentre tantas outras ações que ainda estão sendo estruturadas.

Logo, a SEME informa que já está realizando os esforços apropriados e embasados nos resultados das escolas do Município de Cariacica para oferecer aos alunos da nossa rede todas as oportunidades para recuperar as aprendizagens que ficaram comprometidas devido a pandemia, o que torna desnecessário a criação de um novo Programa de Reforço para esta rede municipal de ensino, como posto no Projeto de Lei aqui apreciado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o autógrafo nº 173/2021, correspondente ao Projeto de Lei nº 104/2021, por vício de iniciativa, por violação dos incisos III e VI do art. 63 da Constituição Estadual, e contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica-ES, 07 de janeiro de 2022.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. 31.065/2021.

